

Bruxelas, 15 de janeiro de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0028(COD)**

**5136/24
ADD 1**

**CODEC 19
JUSTCIV 3
JAI 16
JAIEX 4
AL 2**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil e comercial (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declaração

Declaração da Irlanda

A decisão propõe autorizar a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia sobre questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

A Irlanda compreende o contexto excecional da decisão proposta, tal como delineado pela Comissão e pela França, sendo esta última a sua única destinatária. A Irlanda congratula-se com o acordo sobre a proposta e concorda plenamente que a França seja autorizada a negociar e celebrar o acordo com a Argélia.

A decisão proposta está em conformidade com o artigo 81.º, n.º 2, e, uma vez que o artigo se insere no Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é aplicável o Protocolo n.º 21 ao TUE e ao TFUE.

A Irlanda participa no acervo subjacente à decisão proposta¹, e está por ele vinculada. Por conseguinte, a Irlanda considera-se vinculada pela decisão proposta, nos termos do artigo 6.º do Protocolo n.º 21 do TFUE.

Tendo em conta o que precede, a Irlanda não considera que a questão da sua participação ou não participação na decisão proposta, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 21 ao TFUE, se coloque nos termos indicados no considerando 11 da decisão, relativo à posição da Irlanda.

De acordo com os precedentes, a Irlanda considera que o considerando a seguir apresentado refletiria de forma mais exata a participação da Irlanda nas medidas, tendo em conta o disposto no artigo 6.º do Protocolo n.º 21:

Acordo bilateral em matéria civil e comercial

"A Irlanda está vinculada pela Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios; pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação); pelo Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação); e pelo Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação), pelo que participa na adoção da presente decisão."

Esta abordagem não prejudica a posição subjacente da Irlanda nesta matéria.

¹ Diretiva 2002/8/CE relativa ao apoio judiciário – considerando 33; Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – considerando 40; Regulamento (UE) 2020/1783 relativo à obtenção de prova em matéria civil ou comercial – considerando 37; Regulamento (UE) 2020/1784 relativo à citação ou notificação de atos (judiciais e extrajudiciais) – considerando 47.